

deve ser justo e a própria conformação deve resultar num “processo materialmente informado pelos princípios materiais da justiça nos vários momentos processuais” (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, anot. XVI ao artigo 20.º, p. 415). Se tal exigência não afasta a liberdade de conformação do legislador na concreta estruturação do processo, a mesma “impõe, antes de mais, que as normas processuais proporcionem aos interessados meios efetivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos e paridade entre as partes na dialética que elas protagonizam no processo (Ac. n.º 632/99). Um processo equitativo postula, por isso, a efetividade do direito de defesa no processo, bem como dos princípios do contraditório e da igualdade de armas” (cf. Rui Medeiros in Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, anot. XVIII ao artigo 20.º, p. 441).»

É assente, na jurisprudência constitucional, que do conteúdo do direito de defesa e do princípio do contraditório resulta *prima facie* que cada uma das partes deve poder exercer uma influência efetiva no desenvolvimento do processo, devendo ter a possibilidade, não só de apresentar as razões de facto e de direito que sustentam a sua posição antes de o tribunal decidir questões que lhes digam respeito, mas também de deduzir as suas razões, oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e tomar posição sobre o resultado de umas e outras (cf. designadamente, os Acórdãos. n.ºs 1185/96 e 1193/96).

A jurisprudência adota, assim, um entendimento amplo do contraditório, entendido “como garantia da participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão” (Lebre de Freitas, *Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 96.). Adianta ainda este autor que “o escopo principal do princípio do contraditório deixou assim de ser a defesa, no sentido negativo de oposição ou resistência à atuação alheia, para passar a ser a influência, no sentido positivo de direito de incidir ativamente no desenvolvimento do processo.”

5 — No caso em apreço, embora estejamos no âmbito de incompetência absoluta e, portanto, de conhecimento oficioso pelo tribunal, tal não significa que as partes não possam discutir e debater o potencial enquadramento jurídico da controvérsia. De outra banda, a prolação da decisão sem a concessão prévia, às partes, da oportunidade de, querendo, se pronunciarem sobre essa questão, alegando e oferecendo razões que fundem a pretensão subjetiva de cada uma, significa que as mesmas foram privadas, inelutavelmente, da efetiva possibilidade de influir no convencimento do juízo, e de, assim, poderem determinar ou contribuir para o modo como vem a ocorrer o desfecho do processo.

Daí concluir-se, pela inconstitucionalidade do artigo 796.º, n.º 7, do Código de Processo Civil, na redação do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, na interpretação segundo a qual «a sentença proferida em processo sumaríssimo, na qual se considera verificada a exceção da incompetência do tribunal em razão da matéria, pode ser proferida sem facultar às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre essa questão, quando até então nenhuma das partes ou o tribunal a tinham colocado, debatido ou de qualquer forma a ela referido», por violação do direito ao contraditório, insito na garantia do processo equitativo prevista no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, assim se concedendo provimento ao recurso.

### III. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional o artigo 796.º, n.º 7, do Código de Processo Civil, na redação do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, na interpretação segundo a qual «a sentença proferida em processo sumaríssimo, na qual se considera verificada a exceção da incompetência do tribunal em razão da matéria, pode ser proferida sem facultar às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre essa questão, quando até então nenhuma das partes ou o tribunal a tinham colocado, debatido ou de qualquer forma a ela referido», por violação do direito ao contraditório, insito na garantia do processo equitativo prevista no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição;

E, em consequência,

b) Conceder provimento ao recurso e determinar a reformulação da decisão recorrida, em conformidade com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

Lisboa, 13 de outubro de 2015. — *Pedro Machete — Fernando Vaz Ventura — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

209095542

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

### Despacho n.º 13083/2015

Nos termos do disposto no n.º 1 e alínea *d*) do n.º 3 do artigo 99.º da Lei 35/2014 de 20 de junho, consolidado definitivamente a mobilidade interna da assistente técnica Conceição Novais da Silva, pertencente ao mapa da Câmara Municipal de Guimarães.

Nestes termos, a trabalhadora passará a integrar o mapa de pessoal da secção administrativa do Tribunal da Relação de Guimarães, com efeitos ao dia 05 de novembro de 2015.

05 de novembro de 2015. — O Presidente do Tribunal da Relação de Guimarães, *António Alberto Rodrigues Ribeiro.*

209092407

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

#### Conselho Superior do Ministério Público

##### Deliberação (extrato) n.º 2118/2015

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 3 de novembro de 2015, foi renovada a comissão de serviço, que a procuradora-geral adjunta, Licenciada Madalena Gonçalves Robalo vem exercendo no Supremo Tribunal Administrativo, com efeitos a partir de 01/11/2015. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

5 de novembro de 2015. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira.*

209091062

##### Deliberação (extrato) n.º 2119/2015

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 3 de novembro de 2015, foi deferido o pedido de exoneração da procuradora-adjunta na Comarca de Aveiro — Instância Local de Estarreja, Licenciada Cláudia Patrícia Carvalho Monteiro, com efeitos reportados a 23 de novembro de 2015. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

5 de novembro de 2015. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira.*

209091451

##### Deliberação (extrato) n.º 2120/2015

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 3 de novembro de 2015, foi renovada a comissão de serviço, que o procurador-geral adjunto, Licenciado Adriano Fraxenet de Chuquere Gonçalves da Cunha vem exercendo como Vice-Procurador-Geral da República, com efeitos a partir de 16/10/2015. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de novembro de 2015. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira.*

209091046

##### Despacho (extrato) n.º 13084/2015

Licenciado José António Ramos de Matos, procurador da República a exercer funções na Instância Central — 1.ª Secção Criminal da Comarca de Lisboa, cessa funções por efeitos de aposentação/jubilização.

6 de novembro de 2015. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira.*

209094343